

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alterar as regras de notificação de infrações de trânsito e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso dos referidos Fundos.

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.082, de 2025, aprovado pelo Senado Federal sob a numeração 436/2018.

O texto aprovado oferece as seguintes modificações no Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

- Altera o art. 218 para estabelecer que os equipamentos de medição de velocidade para constatação de infração devem ser aferidos "a cada 12 (doze) meses, no máximo, podendo



a legislação metrológica estabelecer prazo inferior quando necessário”;

- Altera o art. 261 para limitar a duração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir em 5 (cinco) anos;
- Altera o art. 282 para exigir meios de rastreamento do documento relativo à notificação de infração enviada via correspondência; e
- Altera o art. 320 para determinar a destinação de 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com multas para “ações e serviços públicos de saúde relacionados a sinistros de trânsito” e 5% (cinco por cento) desses recursos para “ações sobre mudança do clima”. Nesse sentido, promove ajustes necessários nas Leis nº 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde) e nº 12.114/2009 (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima).

Após a análise de mérito dessa CVT, a Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, aprovado pelo Senado Federal, modifica o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em quatro pontos principais: 1)



os equipamentos de medição de velocidade (radares) devem ser aferidos a cada 12 meses (ou menos, se necessário); 2) o processo de suspensão do direito de dirigir não pode durar mais de 5 anos; 3) a notificação de infração por correspondência deve ter meios de rastreamento; e 4) 10% das multas arrecadadas serão destinadas para ações de saúde relacionadas a sinistros de trânsito e 5% para ações sobre mudança climática.

Os três primeiros pontos são avanços evidentes e devem ser acolhidos por esse Colegiado. Entretanto, a nova distribuição dos recursos arrecadados com multas merece um olhar distinto.

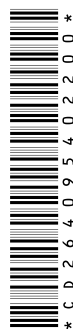
A definição de frequência mínima para aferição dos radares, ajustável no caso de regras e recomendações dos órgãos de metrologia, é saudável, pois aumenta a confiança nos sistemas de fiscalização eletrônica. O limite de 5 anos para o processo administrativo de suspensão da CNH¹ é razoável, afinal, o cidadão não pode ser colocado à mercê da morosidade da Administração. Por sua vez, ainda que a tendência atual seja a expansão da utilização do sistema de notificação eletrônica, o rastreamento da correspondência, quando utilizada, deve ser obrigatório para aumentar a transparência do processo de notificação de autuações e penalidades.

Com relação à nova distribuição dos recursos arrecadados com aplicação de multas, é importante entender que a medida reserva 10% desses recursos para o sistema de saúde e 5% para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o que se mostra desarrastado quando comparado ao montante destinado ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – Funset.

Ao Funset, a Lei destina 5% dos recursos arrecadados com a aplicação de multas de trânsito. O Funset é um dos principais mecanismos de financiamento para políticas de preservação da vida nas vias brasileiras, garantindo recursos contínuos para educação, sinalização e fiscalização.

Embora o valor do orçamento do Fundo seja relevante - R\$ 805,74 milhões em 2025 -, a efetiva aplicação de todo esse montante em favor da segurança e educação no trânsito tem sido um desafio. Desde 2005, o total autorizado de despesas até dezembro de 2024 foi de R\$ 23,46 bilhões,

¹ Carteira Nacional de Habilitação



contudo, o montante efetivamente desembolsado nesse intervalo foi de apenas R\$ 5,11 bilhões, cerca de 21,8% do valor autorizado. Essa prática vem se acentuando nos últimos anos e, em 2024, apenas 5,8% dos recursos foram efetivamente executados, o que corresponde a R\$ 45,43 milhões, do total de R\$ 719,92 milhões autorizados.

O orçamento destinado à saúde, por outro lado, apresenta valores substancialmente superiores aos da segurança no trânsito. Em 2024, o orçamento foi de R\$ 231 bilhões. Em 2025 foram aproximadamente R\$ 246 bilhões e o valor projetado para 2026 é 10% maior, chegando a R\$ 270 bilhões². O texto aprovado pelo Senado prevê a destinação de 10% do valor arrecadado com aplicação de multas de trânsito para a saúde, o que representaria, aproximadamente, R\$ 1,5 bilhão, considerando a arrecadação recente com multas de trânsito. Isso significaria acréscimo proporcional de apenas 0,5% no orçamento da saúde, embora represente o dobro dos recursos destinados ao Funset.

A destinação para o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima também não nos parece conveniente. Não somente pelo fato de que esse fundo conta com mais de R\$ 25 bilhões (valor mais de quatro vezes maior que o montante efetivamente executado pelo Funset no período de 2005 a 2024), mas também por que o desvio de finalidade dos recursos é ainda mais flagrante. Seus recursos são destinados a projetos de gestão de resíduos, energia solar e eólica, combate ao desmatamento, reflorestamento, entre outras. Ainda que se trate de esforços extremamente nobres, não convém que o trânsito, com todas suas deficiências e carência de recursos, seja chamado a financiá-los.

Por fim, é importante notar que “apenas” 5% dos recursos arrecadados com aplicação de multas são destinados ao Funset. Isso significa que os 95% restantes compõem verbas que financiam programas dos Entes que aplicaram as multas. As ações de sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda promovidas pelos Municípios e

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/Anexos/L15346-26-anexo-Volume4.pdf



Estados são sustentadas por esses recursos. A redução de 15% proposta pode impactar severamente essas iniciativas e degradar a segurança e a fluidez do trânsito em muitas localidades.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.082, de 2025, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer prazo para aferição de medidores de velocidade, estabelecer prazo máximo para o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, alterar as regras de notificação de infrações de trânsito e acrescentar às destinações das multas de trânsito repasses ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para acrescentar multas de trânsito às fontes de recurso dos referidos Fundos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se a alteração do art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, constante do art. 1º do projeto, bem como os arts. 2º, 3º e 4º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GILSON DANIEL
Relator

